



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DCG

RELATORIA: DCG

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 10/2022

OBJETO: EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO MEDIANTE CASSAÇÃO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.336333/2015-04

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de extinção, mediante cassação, da autorização da RÁPIDO MARAJÓ LTDA., CNPJ nº 01.017.201/0001-64, por meio do Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR), em razão de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, conforme art. 48 da Lei nº 10.233/2001.

2. DOS FATOS

2.1. A RÁPIDO MARAJÓ LTDA. obteve o Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR nº 075) que a autorizou a prestar serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, mediante a Resolução ANTT nº 4.987, de 11 de janeiro de 2016 (Sei nº 11386960), cuja renovação se deu pela Deliberação nº 200/2019 (SEI 11608119).

2.2. Nos termos da NOTA TÉCNICA - ANTT 598118457410), a SUPAS assentou que a empresa não observou a antecedência mínima estabelecida pela legislação para realizar o protocolo da documentação necessária para renovação do seu TAR, o que deveria ter sido feito até o dia 15 de fevereiro de 2022.

2.3. Em 13 de junho de 2022, por meio do OFÍCIO SEI Nº 17715/2022/SUPAS/DIR-ANTT (SEI 11804676), a RÁPIDO MARAJÓ LTDA. foi notificada acerca do término do prazo para atualização documental e renovação do seu TAR, sendo estipulado o prazo de 10 (dez) dias para regularização (R-post SEI 11858898).

2.4. Através do protocolo SEI nº 50500.090649/2022-65, a RÁPIDO MARAJÓ LTDA. alegou que ajuizou pedido de recuperação judicial, autuado sob o nº 0115033-97.2016.8.09.0051, cujo plano de recuperação foi homologado pelo juízo.

2.5. Em resposta à manifestação da empresa, ela foi informada que não foi identificada determinação judicial para que a ANTT se abstenha de exigir requisitos constantes da Resolução ANTT nº 4.770/2015, razão pela qual permanecem exigíveis. Além disso, esclareceu-se que o cadastramento de TAR deve ser feito exclusivamente através do Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros - SISHAB.

2.6. Tendo em vista que a empresa não formulou requerimento para regularização do seu Termo de Autorização, e o que dispõe os artigos 24 e 80 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, foi publicada a Decisão SUPAS nº 632, de 8 de julho de 2022, que suspendeu a comercialização de bilhetes de passagens da empresa a partir de 30 dias contados da data da publicação do ato, bem como determinou a instrução processual para cassação do Termo de Autorização da transportadora.

2.7. Após consulta realizada pela SUPAS ao Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros (SISHAB), constatou-se que a empresa não realizou protocolo para a renovação do seu TAR (SEI 13465175), razão pela qual a SUPAS encaminhou o RELATÓRIO À DIRETORIA 5183465521) e a MINUTA DE DELIBERAÇÃO COCADA13465654) para fins de distribuição da matéria para deliberação colegiada.

2.8. Em sorteio realizado no dia 26 de setembro de 2022, o processo foi distribuído a esta Diretoria, conforme Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (13565401).

2.9. São os fatos a relatar.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O processo que chega à deliberação da Diretoria Colegiada diz respeito à cassação da autorização prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, prevista no art. 48, da Lei nº 10.233/2001. Matéria de competência da Diretoria Colegiada desta ANTT, à luz do inciso XI do art. 11 do Regimento Interno.

3.2. Conforme se verifica do cenário fático relatado, o processo em questão foi iniciado a partir da omissão da empresa RÁPIDO MARAJÓ LTDA. na renovação dos documentos necessários para

comprovação das condições indispensáveis para manutenção do Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR).

3.3. Nos termos do art. 24, da Resolução ANTT nº 4.770/2015, as transportadoras devem atualizar a documentação prevista para a obtenção do TAR a cada três anos, sob pena de extinção da autorização:

Art. 24. A cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada nos Art. 8º, Art. 9º, Art. 11, Art. 12 e Art. 13, sob pena de extinção da autorização.

§ 1º Os documentos deverão ser encaminhados à ANTT com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo estipulado no caput.

§ 2º Caso a autorizatária não observe o disposto no § 1º, será proibida a comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido no caput.

3.4. A cassação do TAR por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto de autorização consta no art. 48, da Lei nº 10.233/2001, a saber:

Art. 48. Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular, a Agência extingui-la-á mediante cassação.

3.5. Nesse ponto importa destacar que a cassação prevista no art. 48 da mencionada norma difere-se da cassação enquanto penalidade, prevista no art. 78-H, da Lei nº 10.233/2001.

Art. 78-H. Na ocorrência de **infração grave**, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão **cassar a autorização**.

3.6. Vale dizer que não são imputadas à empresa as consequências previstas no art. 78-J do referido normativo, visto que não se trata de penalidade. Tal situação já fora devidamente esclarecida por meio do PARECER n. 00305/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº124948), em caso análogo ao dos autos. Naquela ocasião a Procuradoria manifestou-se nos seguintes termos:

6. A discussão jurídica trazida nos presentes autos gira em torno do adequado enquadramento normativo da extinção do Termo de Autorização nº 71, outorgado à empresa Cordeiro & Souza Transporte e Turismo Ltda. por meio da Resolução 4.987/2016, em razão do não atendimento de chamado da ANTT para a atualização de sua documentação, na forma exigida pelo art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015. Embora a norma seja clara quanto à consequência da não atualização documental no prazo estabelecido (extinção da autorização), não há qualquer indicação de procedimento a ser seguido ou do tipo de extinção de que se trata:

Resolução ANTT 4.770/15

"Art. 24. A cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada nos Art. 8º, Art. 9º, Art. 11, Art. 12 e Art. 13, sob pena de extinção da autorização".

7. A lei 10.233/01 prevê, em seu art. 43, inciso III, que a autorização, quando outorgada, não deverá prever prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se "pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação". A Resolução ANTT 4.770 adicionou àquelas (art. 59) as hipóteses de extinção por revogação, falência e extinção da concessionária (e previu a cassação apenas como uma das penalidades aplicáveis).

8. Da interpretação das normas acima, que tratam da extinção da autorização, vemos que há quatro hipóteses legais, sendo que apenas uma delas decorre da aplicação de uma penalidade à autorizatária - a cassação. Nas demais, a extinção ocorre por razões outras, podendo ser um ato de vontade da autorizatária - no caso da renúncia; algum vício no procedimento de outorga - caso da anulação; ou por plena eficácia - expressão que não é, todavia, conceituada pela lei nem pela Resolução ANTT. Há ainda mais uma hipótese de extinção da autorização na Lei 10.233/01 que é a cassação por "perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular".

9. No caso sob análise, a empresa Cordeiro & Souza Transporte e Turismo Ltda. recebeu da ANTT o Termo de Autorização 071 em janeiro de 2016, porém violou o art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15 ao não apresentar atualização documental no prazo previsto - nem mesmo após ter sido notificada especificamente para tal. Parece claro que não se trata de hipótese de extinção por anulação - por não ter sido identificada nenhuma nulidade no processo de outorga. Nem é caso de renúncia, tendo em vista a ausência de qualquer manifestação de vontade da empresa nesse sentido - e não há na norma regulatória previsão de renúncia tácita à autorização. Não é também caso de cassação penalidade, posto que a não atualização documental não constitui, na norma, uma infração qualificada como grave, apta a atrair esta hipótese legal.

10. Restam, como alternativas de enquadramento, a plena eficácia e a cassação por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização. A extinção por plena eficácia, como dito acima, não tem na norma sua conceituação, seja para indicar os casos em que pode ser aplicada, seja para definir o procedimento para a sua aplicação. A cassação por perda das condições indispensáveis, por sua vez, deve ser avaliada a partir das condições previstas no art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15. Os documentos exigidos pelo referido artigo 24 têm por finalidade comprovar a regularidade jurídica, regularidade financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e qualificação técnico-profissional da transportadora, condições estas que devem ser mantidas durante toda a vigência do termo de autorização.

11. Dessa forma, entendo que o não atendimento do art. 24 da Resolução ANTT 4.770/15 implica a perda de uma das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, que é a demonstração periódica da regularidade da transportadora, o que deve resultar na cassação da autorização, como previsto no art. 48 da Lei 10.233/01.

12. A não atualização da documentação, nos termos do art. 24 da Resolução aqui discutida, implica duas consequências: a possibilidade de cassação da autorização (prevista no caput) e a proibição de comercialização de bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido - que é de 3 anos após a publicação do TAR (§2º). A cassação, nessa hipótese, não é automática, ou seja, não decorre da mera omissão da autorizatária, devendo ser declarada pela ANTT em processo administrativo próprio, enquanto a proibição da venda de bilhetes opera seus efeitos de forma imediata, independentemente de qualquer ato da Agência.

3.7. Isso posto, o caso da empresa RÁPIDO MARAJÓ LTDA. se enquadra na hipótese de descumprimento do disposto no art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

3.8. No que se refere à transportadora em discussão, vale ressaltar que ela possui o Termo

de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 075, bem como possui a Licença Operacional nº 104 e, conforme informado pela GEOPE/SUPAS (11526930), a empresa possui 14 linhas ativas, sendo 7 linhas base e 7 serviços diferenciados, isto é, vinculados às respectivas linhas.

3.9. As linhas operadas pela empresa atendem 29 municípios, dos quais apenas um ficará sem atendimento alternativo por outros serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros após a cassação do TAR da empresa. Ressalte-se que, ainda que inexista ligação direta por serviço interestadual, para o alcance da maior eficiência do sistema de transporte de passageiros, deve sempre ser considerada a complementação dos serviços interestaduais com os serviços intermunicipais de modo que o atendimento seja feito pela integração com os demais serviços disponíveis.

3.10. Do exame dos autos, não resta dúvida de que o caso concreto observou as garantias para o rito adequado, mediante notificação inicial da empresa, via OFÍCIO SEI Nº 17715/2022/SUPAS/DIR-ANTT (SEI 11804676), de 13 de junho de 2022.

3.11. Em resposta ao OFÍCIO SEI Nº 17715/2022/SUPAS/DIR-ANTT (SEI 11804676), a empresa apenas informou que foi homologado plano de recuperação judicial, sem informar se houve dispensa para a comprovação de algum requisito previsto na norma, nem justificando a ausência do requerimento para renovação do cadastro (11923284).

3.12. Importa reforçar que a empresa interessada deve se submeter à disciplina da Lei nº 10.233/2001 e da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a fim de obter e manter o Termo de Autorização e sua Licença Operacional para operação de mercados/linhas interestaduais.

3.13. Nesse sentido, o argumento trazido pela RÁPIDO MARAJÓ LTDA. não é suficiente para a sustentação do seu Termo de Autorização, visto que, caso a empresa tivesse a efetiva pretensão de sua continuidade, esta deveria realizar o requerimento para a renovação cadastral, nos termos do art. 24, da Resolução ANTT nº 4.770/2015, apontando eventuais dispensas autorizadas pelo juízo responsável pelo processamento da recuperação judicial e comprovando a observância dos demais requisitos, o que não foi feito pela empresa.

3.14. A SUPAS juntou comprovante de consulta ao SISHAB onde não consta requerimento da interessada para a atualização cadastral (13465175).

3.15. Assim, não existem argumentos suficientes para que seja mantido Termo de Autorização da empresa.

3.16. Diante do exposto, coadunado com a proposta da unidade técnica e proponho ao colegiado desta Agência a extinção, mediante cassação, do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 075 - da empresa RÁPIDO MARAJÓ LTDA, CNPJ nº 01.017.201/0001-64, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de extinguir a autorização da empresa RÁPIDO MARAJÓ LTDA, CNPJ nº 01.017.201/0001-64, mediante cassação, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, conforme disciplina do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015 e do art. 5º da Resolução ANTT nº 4.987/2016, ambos com fundamento no art. 48 da Lei nº 10.233/2001, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DCG (SEI 13648878).

Brasília, 07 de outubro de 2022.

CRISTIANO DELLA GIUSTINA

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO DELLA GIUSTINA, Diretor**, em 07/10/2022, às 22:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13647191** e o código CRC **36866C20**.

Referência: Processo nº 50500.336333/2015-04

SEI nº 13647191

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br